

RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

PERSONAL RECOGNITION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

Nathalia Caroline Alencar Barros¹
Kevin Oliveira Mendonça²

BARROS, Nathália Caroline Alencar; MENDONÇA, Kevin Oliveira. **Reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro**. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um levantamento histórico e atual acerca do reconhecimento como meio de prova e tem por intuito averiguar sua fragilidade no âmbito do processo penal brasileiro, bem como uma análise jurídica acerca da imprescindibilidade do procedimento no reconhecimento pessoal em nosso ordenamento, levando em conta sua necessidade para garantia dos direitos fundamentais do acusado, a autenticidade da prova e os desafios enfrentados na prática do sistema de justiça criminal. Abordamos também a falibilidade da memória humana buscando identificar os fatores que levam a falsos testemunhos e os impactos do racismo estrutural que levam a condenações indevidas. Com reflexão sobre a prática do reconhecimento pessoal e a imprescindibilidade da observância dos requisitos do art. 226 do código de processo penal. Analisando não somente a importância da realização minuciosa do procedimento, mas também identificar os erros mais comuns que ainda acontecem na prática jurídica e seu reflexo perante a sociedade, bem como possíveis tomadas de providências que minimizem os erros. Como metodologia adotou-se a revisão bibliográfica e documental sobre o tema e a análise de alguns acórdãos exemplificativos a fim de entender a evolução histórica e qual posicionamento jurisprudencial na atualidade, demonstrando como a falta de protocolo rigoroso acerca do procedimento estabelecido pode levar à condenação de inocentes que tem suas vidas completamente mudadas por conta de um pequeno detalhe.

Palavras-Chave: reconhecimento pessoal; processo penal; fragilidade;

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Uninorte. Advogado. Especialista em Direito Civil e Direito Tributário pela Universidade de Anhanguera e em Direito Penal pelo IBMEC.

desigualdade; falsas memórias.

ABSTRACT

The present work presents a historical and current survey about recognition as a means of proof and aims to investigate its fragility within the scope of the Brazilian criminal process, as well as a legal analysis regarding the indispensability of the procedure in personal recognition in our legal system, taking into account It is necessary to guarantee the fundamental rights of the accused, the authenticity of the evidence and the challenges faced in the practice of the criminal justice system. We also address the fallibility of human memory, seeking to identify the factors that lead to false testimonies, the impacts of structural racism that lead to undue convictions. With reflection on the practice of personal recognition and the indispensability of observing the requirements of art. 226 of the criminal procedure code. Analyzing not only the importance of thoroughly carrying out the procedure, but also identifying the most common errors that still occur in legal practice and their impact on society, as well as possible measures to minimize errors. As a methodology, a bibliographical and documentary review on the subject and the analysis of some exemplary rulings were adopted in order to understand the historical evolution and current jurisprudential positioning, demonstrating how the lack of a rigorous protocol regarding the established procedure can lead to the conviction of innocent people who have their lives completely changed because of one small detail.

Keywords: personal recognition; criminal proceedings; fragility; inequality; false memories. .

INTRODUÇÃO

O Reconhecimento pessoal é um meio de prova no qual alguém identifica perante a autoridade policial ou judiciária, alguma coisa ou pessoa que lhe seja colocada a frente, a fim de confirmar se já tenha visto. Em nosso país, o reconhecimento pessoal necessita atender aos quesitos do art. 226 do código de processo penal, como o ambiente adequado onde a pessoa cujo reconhecimento se pretender, esteja ao lado de outras com semelhanças físicas, as testemunhas estejam separadas para que não haja qualquer influência e que seja tudo formalmente documentado, a fim de evitar práticas incorretas.

No entanto, as orientações do referido artigo são tidas como recomendações e não como critérios obrigatórios, de tal modo que, muitos reconhecimentos ocorridos seja na fase investigativa ou nos tribunais, findam de forma informal justificando-se com base no princípio do livre convencimento motivado. Essa falta de uma condução rígida pode levar a injustas condenações e violações de direitos, neste ponto

podemos ver com clareza a problemática do reconhecimento em nosso ordenamento jurídico.

O Procedimento descrito no art. 226 do código de processo penal buscam garantir a confiabilidade das provas, preservando os direitos fundamentais do acusado e diminuindo os impactos de fatores externos tais como as falsas memórias, o tempo decorrido entre o acontecido e o reconhecimento, dentre outros.

A Análise jurídica da imprescindibilidade do procedimento no reconhecimento pessoal é de grande relevância tanto para o estudo do direito quanto para a sociedade, visto que, circunda questões indispensáveis pertinentes à justiça, a defesa dos direitos humanos e a intangibilidade do processo penal.

Em vista desse cenário, este trabalho busca analisar a importância da imprescindibilidade do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Averiguar se a precisa observância desse dispositivo é primordial para certificar que os processos criminais sejam coordenados com originalidade e atenção aos direitos fundamentais para se evitar condenações indevidas, que levam a insegurança jurídica, afetando não somente a um indivíduo no caso concreto, mas a toda coletividade.

1 PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A prova constitui uma das bases da persecução penal, sendo fundamental para correta aplicação da lei onde o Estado investiga a verdade dos fatos, permitindo ao juiz a formação de seu convencimento livre e motivado sobre a ocorrência do crime e sua autoria, no intuito de responsabilizar criminalmente o verdadeiro executor. Para Laronga, prova traduz-se no “mecanismo, pelo qual um conjunto de elementos e atividades tem a função de levar ao encontro da verdade ou, pelo menos, de um dos enunciados fáticos integrantes do thema probandum” (Milão, CEDAM, 2002, p. 14).

O sistema adotado no Brasil é o do livre convencimento motivado, onde o juiz leva em consideração diversos fatores como as condições em que o reconhecimento foi realizado, a credibilidade da testemunha, bem como as possibilidades de erros. As provas são colhidas para convencer o juiz sobre determinado fato, ele vai analisar com cuidado todas as evidências disponíveis, seja o resultado de perícia, algum documento ou o depoimento de uma pessoa, cada uma é de fundamental importância para convencê-lo da verdade. Soares defende que a prova:

para cumprir sua função de garantia do devido processo constitucional, enuncia-se pelos conteúdos lógicos de aproximação dos seguintes princípios:

- a) indiciabilidade,
- b) ideação e
- c) formalização (Soares; Dias, 2011, p.352).

A prova no direito processual brasileiro é abundantemente discutida, ressaltando sua relevância na busca da justiça e da verdade, que tenha respeito pelos direitos dos acusados e que venha garantir a eficácia do processo penal com a correta valoração das provas. Nucci, em “Código de Processo Penal comentado” enfatiza a necessidade de um sistema probatório eficaz: “Um sistema probatório eficiente é fundamental para a proteção dos direitos do acusado e para a busca da verdade real.” (Nucci, 2021, p.145).

Independente de qual seja a prova, seu objetivo é trazer ao conhecimento e futuramente o convencimento do magistrado sobre a verdade dos fatos. Para tratar do reconhecimento pessoal podemos relacionar e identificar alguns diferentes conceitos relacionados ao termo “prova” e suas variadas situações empregadas no discurso jurídico. Capez trata da importância da prova no processo penal em sua obra “Curso de Processo Penal”: “A prova é o meio pelo qual se busca a verdade dos fatos, sendo essencial para a formação do convencimento do juiz.” (Capez, 2019, p. 123).

No processo penal brasileiro, os meios de prova são os instrumentos legais previstos para certificar a existência ou não de determinado fato que seja pertinente para solucionar um processo penal. Em nosso ordenamento jurídico as provas estão previstas nos artigos 158 a 250 no código de processo penal – CPP e sua aplicação segue o princípio do livre convencimento motivado do juiz que aprecia as provas e justifica sua decisão.

A doutrina e o Código de Processo Penal Brasileiro classificam como meios de prova admitidos: a prova testemunhal (declaração de pessoas que testemunharam ou possuem informações sobre o crime ocorrido); a prova documental (qualquer documento escrito ou eletrônico que colaborem para a solução); a prova técnica (conduzida por peritos oficiais para examinar os vestígios); prova material (corpo de delito); interrogatório (permite que o réu expresse sua versão do ocorrido); o reconhecimento de pessoas e coisas; acareação (quando há contradição nas declarações apresentadas); prova indiciária (presunções e circunstâncias que levam a uma conclusão) e a prova emprestada (elementos de outra investigação, desde que

respeitado o contraditório).

1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO PESSOAL.

O Sistema jurídico brasileiro incorporou as tradições jurídicas de influência italiana e portuguesa durante a colonização, o reconhecimento pessoal como forma de prova possui suas raízes processuais penais europeias. Durante o período colonial seguíamos o direito romano-canônico no molde inquisitorial, onde o juiz tinha um papel ativo no andamento do processo, buscando a verdade real. Aqui, embora utilizado sem procedimentos formais, o reconhecimento pessoal já era meio de prova, com foco na identificação do suspeito através da percepção visual das vítimas e testemunhas.

O Código Criminal de 1830 foi um marco na organização de nosso país, pouco depois da independência, deu seus primeiros passos para composição de um sistema de justiça. Embora ainda não tivesse regras na lei, o reconhecimento pessoal continuou seguindo como já se fazia no período colonial, baseadas nas características físicas e sociais. Inspirado no modelo francês, em 1832 adotamos o código de processo criminal representando um avanço na organização para os processos criminais. O reconhecimento pessoal começou a ser regularmente usado como meio probatório, ainda sem regras rígidas em sua condução.

Em 1941 tivemos uma regulamentação oficial sobre o reconhecimento pessoal, o código de processo penal (decreto-lei nº 3.689) que segue em vigor atualmente com algumas mudanças, em seu artigo 226 busca o justo e confiável reconhecimento, exigindo que: a pessoa a ser identificada fique entre outras pessoas com aparência semelhante; cada testemunha faça separadamente a identificação para não ter influência alheia; tudo que acontecer durante a identificação será registrado por escrito detalhadamente e documentado formalmente.

Nossos procedimentos descritos no código de processo penal refletem as influências externas de sistemas jurídicos que adotaram o sistema acusatório, com tradições mais imparciais buscando evitar erros judiciais. Embora o reconhecimento tenha surgido e por muito tempo ter sido praticado informalmente, seu avanço tem tornado compatível com nossos princípios constitucionais. Todavia, sua atuação na prática ainda apresenta dificuldades em sua execução precisa e sua idoneidade como forma de prova.

O reconhecimento pessoal é um dos meios de prova mais importantes no processo penal brasileiro, que há de ser considerada, sendo principalmente usado em processos judiciais ou investigações criminais, onde a vítima ou testemunha de um crime é convidada a identificar o suspeito. Fernando Capez, em sua obra “Curso de Processo Penal”, discute acerca da origem do reconhecimento de pessoas e sua importância no âmbito probatório: “O reconhecimento pessoal tem suas raízes na busca pela verdade real, sendo um dos instrumentos mais antigos utilizados no processo penal para a identificação de suspeitos”. (Capez, 2019, p. 145).

Quando se investiga um crime no Brasil, o Reconhecimento pessoal é uma prova empregada na identificação do possível autor através da memória visual. Como vimos acima, desde 1941 o código de processo penal traz as diretrizes a serem seguidas para essa identificação. O artigo 226 instituiu procedimentos para o reconhecimento de pessoas, sugerindo que o suspeito fosse colocado entre outras pessoas de aspecto semelhante, a fim de evitar deduções errôneas. Por muito tempo a jurisprudência deliberou essas formalidades como sugestões, não como determinações, o que facilitou com que reconhecimentos informais sem qualquer precisão fossem colocados como válidos em juízo.

Por envolver a condenação de pessoas com base em reconhecimentos feitos, seja presencialmente nas delegacias ou por fotografias, tem conduzido diversas combinações de forma isolada que posteriormente descobre-se que foram injustas, podemos notar seu grau de relevância a ser discutido e melhorado em vários aspectos. Prado destaca a imprescindibilidade do procedimento na realização do reconhecimento pessoal ressaltando a responsabilidade dos operadores do direito para evitar as falhas que venham prejudicar o processo: “A realização do reconhecimento deve ser cercada de todas as garantias legais, pois a sua falha pode levar a erros judiciais irreparáveis.” (Prado, 2018, p. 150).

O reconhecimento pessoal evoluiu muito nas últimas décadas, mas o sistema de justiça não se preparou para essas percepções na mesma velocidade, surgindo então a necessidade atual de sua adequação ao aglomerado de conhecimento que provém da especialização desse tema a fim de evitarmos uma “não justiça”.

No Brasil uma das provas mais utilizadas no processo penal é a prova testemunhal, mesmo que se declare não haver hierarquia entre as provas, na prática podemos notar que a prova testemunhal desempenha importante prestígio sobre as demais, sobretudo quando a infração não deixar vestígios, a palavra da vítima vem a

ser uma prova ímpar.

As investigações iniciais buscam reunir todas as informações possíveis acerca do acontecido, mas ainda não fazem parte do processo em si. Já no curso do processo judicial, as provas são os elementos que ganham forma, sendo debatidos perante juízo e na busca de seguir o devido processo legal, as provas são construídas dentro do mesmo processo, sempre assegurando que todas as partes tenham voz, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A Constituição Federal não menciona de forma explícita o reconhecimento pessoal, mas traz alguns princípios norteadores e limitadores que buscam garantir os direitos fundamentais do cidadão, o princípio da presunção de inocência: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado” (Brasil, 1988).

Esse princípio exige que a realização do reconhecimento pessoal seja com máximo cuidado possível, distanciando qualquer influência que leve a erro de identificação e consequentemente uma incriminação descabida, sendo essencial a observância minuciosa do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal. Aury Lopes Júnior, afirma que as regras do referido artigo não são meras recomendações, mas “constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país” (2021, p. 216).

Nosso sistema processual penal adota predominantemente o modelo acusatório onde há uma separação entre as funções de acusar, julgar e defender que busca garantir maior imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais. O Código de Processo penal, suas reformas e demais leis brasileiras reforçam as orientações quanto a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. O reconhecimento pessoal, como meio de prova, necessita ser guiado por esses princípios para preservar os direitos fundamentais do acusado e evitar práticas abusivas e constrangimentos indevidos.

1.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INVESTIGADO SUJEITO AO RECONHECIMENTO PESSOAL E SEUS DESAFIOS

O reconhecimento pessoal está conectado a diversas garantias constitucionais, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, além do direito à liberdade. Com intuito de garantir a legalidade e imparcialidade, a legislação

processual penal estabelece regras na realização do procedimento com integridade. No artigo 5º da Constituição Federal (Brasil,1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No Brasil, o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) busca proteções relevantes aos direitos do acusado, como direito de estar acompanhado com seu defensor, ser informado sobre seus próprios direitos, a possibilidade de escolher dentre as pessoas presentes para reconhecimento. Ainda assim, na prática, há muitas discussões e divergências entre a doutrina e a jurisprudência quanto a interpretação e aplicação, o que tem gerado desafios e incertezas acerca deste tema.

Apesar de sua relevância, o reconhecimento pessoal enfrenta diversas críticas, sendo a mais preocupante a possibilidade de erros de identificação. Diversos fatores podem contribuir a esses erros, como a pressão emocional, a influência involuntária do investigador que é um ser humano e possui suas concepções, a fragilidade da memória humana, e até mesmo fatores externos podem comprometer o reconhecimento, resultando em consequências graves para o acusado.

Ademais, há outras críticas quanto a falta de rigidez na conduta dos reconhecimentos em sua padronização e a ausência de estudos científicos sobre a efetividade desse procedimento. Outra preocupação é quanto ao uso de fotos ou vídeos na prática de reconhecimentos, uma vez que, pode distorcer a percepção das testemunhas, elevando o risco de erros. Desafios como esses nos trazem o reforço de que aperfeiçoar essas práticas são necessárias para garantir a justiça e a segurança.

2 PROCEDIMENTO LEGAL

O reconhecimento de pessoas e coisas está previsto no artigo 226 do código de processo penal, disciplinando o que ser seguido em todas as etapas do processo. Na primeira etapa a vítima ou testemunha vai descrever de forma detalhada a pessoa

que ela viu, essas descrições servem de base para um retrato falado que em seguida há uma apresentação física do suspeito juntamente com outras pessoas semelhantes, para que o reconhecedor possa indicar o suposto autor.

Indicando todas as características possíveis que sua memória lhe trouxe, o magistrado por sua vez irá analisar a descrição junto com as demais provas do caso para decidir se o reconhecimento é confiável. O artigo 226 do código de processo penal, estabelece as regras precisas sobre como esse procedimento deve ser realizado, vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma;

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (Brasil, 2015).

A legislação estabelece as especificidades para o reconhecimento, no entanto, é frequente a ocorrência de informalidades na prática, que comprometem a segurança e justa decisão da causa. Podemos também, averiguar no inciso II uma flexibilização para realização do reconhecimento pessoal, onde cada caso pode ser conduzido de maneira diversa saindo do padrão estabelecido, o que aumenta a possibilidade de erros na identificação.

Até 2020 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) defendia mais flexibilidade para os diversos erros cometidos durante reconhecimentos. A Corte entendia que, ainda que as formalidades fossem realizadas sem rigor conforme o artigo 226 do código de processo penal, não haveria problema.

Isso permitia, por sua vez, abertura para que os agentes de polícia judiciária pudessem ignorar essas regras em muitos casos, fazendo apresentações de fotos de suspeitos em álbuns ou redes sociais, induzindo muitas vezes e sugerindo determinados autores, levando a reconhecimentos errôneos com base em métodos

duvidosos e facilitando consequentemente com que muitas pessoas inocentes viessem a ser condenados indevidamente.

Essa visão, no entanto, estava completamente confusa, ao permitir que tais regras pudessem ser ignoradas, pois estavam indo contra vários princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico como legalidade, contraditório e ampla defesa; a presunção de inocência, onde todos são inocentes até que se prove o contrário; a inadmissibilidade de provas ilegais, exigindo que as provas sejam obtidas de forma íntegra.

O artigo 155 do código de processo penal proíbe que a decisão do juiz seja baseada somente nas provas coletadas durante a investigação. Mesmo não sendo obrigatório por lei, o reconhecimento de pessoas geralmente acontece nas delegacias, logo após o flagrante. Mas com o cotidiano frenético destas, há dificuldade de seguir exatamente todos os procedimentos formais para o reconhecimento, devido a falta de recursos, falta de pessoal, falta de tempo, sobrecarga, entre outros.

2.1 DAS FALSAS MEMÓRIAS.

Memórias falsas são como fotos borradas ou histórias criadas pela nossa mente. São recordações de coisas que nunca aconteceram, que o cérebro cria, ou que lembra de forma errônea. Elas podem surgir sozinhas ou podem ser influenciadas por algo que vimos ou ouvimos, fazendo com que as vítimas imaginem coisas sem consciência disso. Como exemplo das fotografias antigas que comumente existem nas delegacias, acabam facilitando a recuperação de memórias associadas.

As memórias falsas espontâneas são como reescritas ou histórias que contamos para outras pessoas e essas pessoas contam para outras pessoas onde cada um vai acrescentando uma especificidade diferente. É isso que acontece com as memórias, os detalhes vão modificando com o tempo e a história original pode mudar completamente, se misturando com coisas que já vimos ou ouvimos.

As falsas memórias por influência externa são quando uma informação falsa é misturada com nossas recordações, seja de forma acidental ou de propósito. A nossa mente mistura as histórias ouvidas com nossas próprias experiências e acaba acreditando que aquilo realmente aconteceu não conseguindo separar o que é real do que foi acrescentado.

Pesquisas científicas indicam que o primeiro reconhecimento de um suspeito

por uma testemunha ou vítima é o mais confiável, pois a formação de falsas memórias nas primeiras horas após o evento é menos provável. É inegável que a memória assemelha-se a um projetor de cinema, permitindo que recordemos experiências passadas. Todavia, assim como num filme, a memória seleciona e organiza fragmentos da realidade, omitindo muitos detalhes e deixando encobertas muitas lembranças. Marcia de Moura Irigoneh aponta que:

[...] a memória das pessoas não é somente a soma de tudo aquilo que fizeram, mas talvez algo mais: as memórias são também a soma daquilo que as pessoas pensaram, de tudo o que lhes foi dito, e de todas as suas crenças. Aquilo que soma e pode ser enquadrado nas nossas memórias, mas as nossas memórias estão, ainda, dependentes daquilo que somos e de tudo o que somos levados a acreditar [...].(2020).

Em virtude dessas características, há uma incapacidade da memória reproduzir fielmente os fatos passados, que acarreta uma visão incompleta de detalhes e muitas lacunas nas imagens originais. Assim, pode-se entender que a memória humana é um complexo sistema que forma, fixa, adquire e codifica informações, mas a evocação dessas informações são imperfeitas, pois o esquecimento é característico à memória humana.

2.2 RACISMO ESTRUTURAL

Ao longo da história o racismo se manifesta de diversas formas, desde o preconceito individual até as estruturas sociais, perpetuando em todas as esferas da sociedade injustiças, desigualdades raciais e a marginalização de grupos minorizados. É a crença na superioridade de uma raça sobre a outra, um sistema de opressão através de ideias e práticas discriminatórias.

A estrutura social brasileira é marcada pela discriminação sistemática contra pessoas negras, herança da escravidão manifestada em práticas discriminatórias que dividem a população em espaços, oportunidades, reconhecimentos e penalizações distintas. Hábitos como a criação de “aluns de suspeitos” com predominância de pessoas negras prejudicam desde o início as investigações, revelando como o racismo se manifesta nas instituições e nos processos judiciais.

A realização de reconhecimentos sem cumprir as regras procedimentais, como o uso de fotos por redes sociais ou mesmo a apresentação de um único suspeito,

eleva significativamente a probabilidade de erros judiciários, perpetuando essa desigualdade social e racial. De forma inconsciente ou por influências, as testemunhas e vítimas que presenciaram um crime tendem e podem levar a um reconhecimento equivocado de pessoas negras ou pardas, reforçada pelas instituições e pela sociedade a associação estereotipada dessas pessoas a criminalidade.

Em 2019 através dos dados do Infopen, a população carcerária no Brasil era de: pobres e com baixa escolaridade (86,5%), negros (66%), jovens (50%). Esses dados evidenciam a desigualdade racial e socioeconômica no país, são pessoas que por meio de estereótipos historicamente construídos e associações inconscientemente aprendidas desde a infância, tiveram suas imagens amoldadas à criminalidade.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, dos mais de 850 mil presos no país, cerca de 470 mil são negros. Os números escancaram o racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro, demonstrando um problema profundo. A população brasileira como um todo é majoritariamente negra, mas nos presídios essa realidade é alarmante, pois da população carcerária, aproximadamente 55% dos presos são negros.

O racismo estrutural permeia toda a sociedade, incluindo o sistema de justiça criminal principalmente com a violação do artigo 226 do cpp, que agrava e contribui para a seletividade do sistema penal. Dessa forma influencia vítimas e testemunhas a cometerem erros, reconhecendo suspeitos com base em estereótipos enraizados em nossa sociedade mesmo que de forma inconsciente, acarretando graves repercussões e consequências judicialmente.

3 DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

O Reconhecimento pessoal foi incorporado ao código de processo penal de 1941, inspirado no código Rocco – modelo italiano e também em parte, pelo modelo português. Antes o reconhecimento era realizado sem formalização escrita, sem seguir um padrão, o que abria margem para grandes erros. Por décadas a jurisprudência brasileira flexibilizou as formalidades incorporadas no CPP, entendendo que sua não observância não traria nulidade ou qualquer prejuízo desde que houvesse outros elementos de prova que confirmassem a autoria. O Reconhecimento informal através de fotos ou mesmo na rua era frequentemente

aceitável, se a convicção do reconhecedor fosse firme.

Ao longo da história o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça preferiram agir de forma prática, focando no conjunto das provas que resolvessem o caso e não ficando presos a regras formais ou rigidez no procedimento, numa visão de olhar para o “conjunto” e especialmente para o resultado prático.

Portanto, por um longo período, várias decisões reconheceram que possíveis falhas no procedimento estabelecido no art. 226 do CPP não implicariam por si só, nulidade absoluta, se houvesse outros elementos confiáveis.

Em 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou o HC 118.770/SP, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Esse caso estabelece um precedente considerável a respeito da inadmissibilidade da prova ilícita e suas derivadas no processo penal brasileiro.

A partir de debates acerca das falhas no reconhecimento, guiadas por pesquisas da psicologia e experiências internacionais passou-se a exigir a observância estrita das formalidades legais como quesito para validade da prova. Afastando-se de sua interpretação anterior, passando a ser mais prudente e seguindo os princípios constitucionais que demonstram preocupação em evitar erros judiciais por conta da memória da vítima ou testemunha, bem como a garantia de um padrão para assegurar a validade da prova.

3.1 IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO

A Análise jurídica da imprescindibilidade do procedimento no reconhecimento pessoal é de grande relevância tanto para o estudo do direito quanto para a sociedade, visto que, circunda questões indispensáveis pertinentes à justiça, a defesa dos direitos humanos e a intangibilidade do processo penal. Sua precisa observância é primordial para certificar que os processos criminais sejam coordenados com originalidade e atenção aos direitos fundamentais, a fim de evitar condenações indevidas.

O Reconhecimento pessoal é uma prova que depende da memória humana, e, portanto, passível de falhas, sendo importante nesse momento o cuidado com ela, da mesma forma que temos com as provas periciais, ao ter o contato com a vítima ou testemunha atentar para que se preserve e não seja contaminada essa memória, observando-se uma cadeia de custódia que traga mais confiabilidade ao reconhecimento e seguindo as formalidades legais até que se chegue ao juiz para

valorar e garantir a segurança jurídica. Na visão de Prado, o reconhecimento pessoal: “embora seja um meio de prova importante, deve ser avaliado com muita cautela, considerando as circunstâncias e possibilidade de contaminação da memória da testemunha”. (Prado, 2018, p.155).

O código de processo penal destina o artigo 226 para tratar sobre o reconhecimento de pessoas, na qual traça procedimentos muito simples para esse processo de reconhecimento dos suspeitos, a pessoa que irá fazê-lo (geralmente a vítima do crime) deverá antes de iniciar o reconhecimento por si mesma, adiantar quais são as características físicas da pessoa (se é alto, magro, gordo, branco, negro, com bigode, barba) enfim fazer uma descrição completa dessa pessoa, sendo realizado o registro formal do ato e em seguida a autoridade policial fará um alinhamento do suspeito com outras pessoas com tais características onde então a vítima poderá apontar aquele que lhe pareça ser o autor do crime.

O problema, porém, é que embora seja um procedimento simples, não é sempre seguido, por uma série de fatores: nem sempre a polícia consegue reunir pessoas semelhantes aquele na qual foi descrito pela vítima, muitas vezes a vítima chega a delegacia e já se depara com o suspeito numa sala separada ou já algemado onde já o reconhece, quase que induzida a acreditar que seja aquele mesmo o autor do crime, ou muitas vezes coloca-se uma pessoa branca ao lado de 3 ou 4 pessoas negras para se identificar ou vice-versa, então há uma série de falhas no processo de reconhecimento em si, esse ato informal de conhecimento torna essa prova pouco confiável.

O antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratava o artigo 226 do código de processo penal como apenas uma recomendação, não sendo motivo para nulidade da prova. Já o atual entendimento do STJ determina que o art. 226 do cpp é obrigatório levando à invalidação do reconhecimento caso seja descumprido.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, trouxe a nova interpretação ao art. 226 do CPP, objetivando ultrapassar o entendimento que prevalecia até então, onde o disposto no referido artigo constituiria ‘mera recomendação’, portanto o descumprimento não causaria a nulidade da prova.

Naquele momento chegaram as seguintes conclusões: O reconhecimento de pessoas deve observar o disposto no art. 226; o não cumprimento do procedimento torna inválido o reconhecimento, não servindo de lastro a eventual condenação

mesmo que em juízo; pode o magistrado realizar em juízo o reconhecimento formal, desde que observado o procedimento probatório e se convencer a partir de outras provas; o reconhecimento por simples fotografia há de ser visto como etapa antecedente, não podendo servir como prova em ação penal ainda que confirmado em juízo; (HC 668.385/SP, 6ª T., rel. Rogério Schietti Cruz, 24.08.2021, v.u.).

O STF entende que o reconhecimento pessoal é uma condição mínima para o acusado de um crime, e que o procedimento deve ser observado de forma obrigatória, sendo essencial para análise precisa e rigorosa dos fatos.

Diversos doutrinadores brasileiros destacam a imprescindibilidade de se seguir o procedimento legalmente definido, Aury Lopes Jr. afirma que o reconhecimento pessoal deve ser realizado em condições que garantam a sua confiabilidade, em sua obra *Direito Processual Penal* destaca que: “O reconhecimento pessoal deve ser realizado em ambiente controlado e com a presença de um juiz, para assegurar a legalidade do ato e a proteção dos direitos do acusado.” (Lopes Jr., 2020, p. 98).

O reconhecimento pessoal no processo penal brasileiro é um tema que envolve perspectivas jurídicas e históricas pertinentes que destacam a importância de um procedimento rigoroso para sua validade e proteção dos direitos dos acusados na busca pela verdade real, portanto deve ser seguido minuciosamente o procedimento descrito no artigo 226 do código de processo penal em condições que assegurem a integridade e validade do procedimento.

O reconhecimento indevido de suspeitos podem gerar graves consequências sociais, como prejuízo a própria justiça com a insegurança jurídica, estigmatização de inocentes e impunidade de culpados, difulta a relação entre a polícia e a manutenção da ordem, além de sequelas psicológicas profundas para as vítimas de reconhecimentos equivocados.

A invalidade de uma prova obtida em desacordo com as normas é essencial para afirmar a justiça e proteção dos direitos individuais. Nas circunstâncias em que o reconhecimento de pessoas for realizado em desconformidade ao artigo 226 do cpp, a prova adquirida pode ser declarada nula, não podendo ser usada para fundamentar uma sentença condenatória. Podendo ser declarada nula de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada, sendo excluída dos autos.

Essa nulidade não significa necessariamente a absolvição do acusado, pois a condenação necessita de comprovação suficiente de autoria e materialidade. Se o reconhecimento fosse a única prova, este seria absolvido. Porém se houver outras

provas robustas, a condenação pode ocorrer mesmo com o reconhecimento nulo. Através do caso em concreto, o juiz considerando todas as peculiaridades a luz das provas decidirá sobre a validade ou nulidade desta.

Diante do exposto podemos constatar a importância de estudo de tal tema, a fim de encontrar formas que ao menos minimizem os riscos de erros judiciais, que são tão frequentes, proteja os inocentes com a criação de condições e normatização para um justo reconhecimento de suspeitos, que baseados em provas frágeis, resultam em sérios problemas, ferindo vários princípios constitucionais.

É preciso conscientizar a sociedade e as instituições envolvidas sobre a importância de seguir o procedimento adequado no reconhecimento para que seja realmente justo. Além disso a adoção de protocolos rigorosos juntamente com as novas tecnologias como a análise de DNA e a biometria facial devem se tornar uma realidade para complementar e expandir a precisão na identificação.

3.2 A COMPREENSÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O reconhecimento por fotografia não tem previsão legal, mas a importância do cumprimento das formalidades do artigo 226 do código de processo penal no reconhecimento de pessoas, seja por fotografia ou presencialmente, é reforçada no HC 477012/SP julgado pelo STJ em 2019, a jurisprudência admite utilizar o reconhecimento fotográfico mesmo que não seguido o procedimento do art. 226 cpp para a condenação, desde que não seja a única fonte de prova. Este é um caso emblemático, onde o STJ concedeu anulação a condenação do réu por entender que não foram realizadas as devidas formalidades do art. 226 no reconhecimento fotográfico e além disso, não existiam outras provas que sustentassem a autoria do crime.

Em 2020 o STJ declarou a invalidade da prova do reconhecimento pessoal quando descumpridas os requisitos previstos no código de processo penal. No julgamento do HC 598.886/SC, a 6ª turma do STJ entendeu que o disposto no artigo 226 do CPP constituem uma garantia fundamental do acusado, se forem ignoradas podem ser capazes de invalidar o ato reconhecedor. Além disso, a corte superior determinou que o reconhecimento por fotografia deve ser usado como forma preliminar, seguindo os mesmos critérios do reconhecimento pessoal.

O caso em comento envolveu a condenação de um indivíduo por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, baseado apenas no reconhecimento da sua foto por duas pessoas. O grande problema é que mostraram apenas a foto dele, essa prática é conhecida como “show up” (colocar a pessoa sozinha) e não é admitida. Além de tudo, as vítimas ressaltaram que não conseguiram ver bem o rosto dos assaltantes, pois estavam encapuzados, também afirmaram ter incerteza da altura destes. Essas falhas no procedimento podem ter comprometido e levado a erro, considerando também a falibilidade da memória humana.

Essa decisão do STJ em 2020 trouxe uma significativa mudança com o julgamento do referido Habeas Corpus nº 598.886/SC, sustentando o entendimento de que não há como condenar alguém com base somente no reconhecimento fotográfico, pois essa prova não pode ser usada sozinha, deixou claro também que o reconhecimento pessoal precisa seguir todas as regras da lei minuciosamente, que é obrigatório seguir o procedimento previsto no art. 226 cpp e não “uma mera recomendação”, para que assim possamos garantir a validade desse tipo de prova e a identificação de forma justa evitando punir pessoas inocentes.

Em casos que envolvem violência doméstica por exemplo, onde a vítima é o conjugue, o reconhecimento formal pode ser dispensado, principalmente quando a autoria do delito cometido é indiscutível e existem outras provas desenvolvidas. Essa decisão de dispensar ou não o reconhecimento nesses casos deve ser tomada pelo juiz que leva em consideração cada caso concreto, visando sempre a proteção da vítima.

Em um importante precedente, a segunda turma do STF decidiu que não é mais aceitável condenar alguém apenas com base no reconhecimento de uma foto, dando provimento ao recurso de habeas corpus e absolvendo o sujeito que havia sido condenado (STF, 2022). O Ministro identificou diversas irregularidades no procedimento, como a falta da descrição prévia do suspeito, não houve outras fotografias de pessoas semelhantes ao suspeito e na sede policial o reconhecimento pessoal foi repetido sem qualquer detalhamento. No caso em questão os elementos produzidos em tais reconhecimentos foram declarados nulos, não podendo fundamentar a sentença condenatória, resultando na absolvição do réu.

Essa decisão, marca uma nova fase na jurisprudência, demonstrando a preocupação dos tribunais superiores em garantir a justiça e evitar erros judiciais. Com esse propósito, o relator, Ministro Gilmar Mendes, assim como o Superior

Tribunal de Justiça, enfatiza a necessidade de protocolos rigorosos para a justiça criminal, sugerindo três teses:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. (Rodas, 2021)

Ainda em 2022 no Agravo Regimental (AgRg) no Habeas Corpus (HC) 721963/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é mais uma vez reforçado o entendimento de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 226 do cpp no reconhecimento de pessoas, principalmente por fotografias. Neste caso, o STJ anulou o reconhecimento fotográfico do réu por não ter seguido as formalidades do 226 e por não haver mais provas que firmassem a autoria. Mesmo quando realizado de forma correta, o reconhecimento fotográfico não é o bastante para condenar uma pessoa, há a demanda de outras provas que corroborem a autoria do delito.

Em 2023, no REsp 1.996.268 a sexta turma do STJ declarou como inválido e insuficiente o reconhecimento realizado por conta da inobservância do disposto no art. 226 do cpp, no caso em questão o reconhecimento não foi realizado durante o inquérito policial, foi somente na fase judicial quase oito meses após o crime, que as vítimas foram apresentadas as fotos dos suspeitos obtidas na internet. Levantando questionamentos sobre a validade do procedimento na qual decidiram por unanimidade pelo provimento do recurso, absolvendo os recorrentes devido as provas inidôneas e insuficientes.

Uma pesquisa no STJ sobre reconhecimento de pessoas, demonstra ainda uma resistência a aplicação da jurisprudência consolidada. De acordo com dados de 2023 a principal causa para revogação de prisões ou absolvições no STJ, dentre 377 decisões, 281 foram reformados, casos estes que tiveram como principal motivo a

ocorrência de erros em reconhecimentos que envolviam falhas em identificação sendo únicos fundamentos.

Um caso de grande repercussão no campo jurídico brasileiro envolvendo o reconhecimento pessoal e seus efeitos na condenação de indivíduos, em 14 de maio de 2024, no julgamento do Habeas Corpus nº 870.636/SP o STJ absolveu um homem que estava preso já há 12 anos, por vários estupros que não cometeu. O condenado durante mais de uma década, sempre teve boas referências ao comportamento enquanto estava no estabelecimento carcerário.

Ele foi condenado com base em reconhecimento realizado pelas vítimas, sendo o reconhecimento a principal prova utilizada para tal. Depois de muitos recursos e uma investigação otimizada, com a colaboração do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Innocence Project Brasil investigou o caso encontrando uma prova irrefutável da sua inocência: o DNA no exame de vestígio coletado das vítimas não correspondiam ao seu perfil genético, mas sim com a de outro indivíduo que já estava preso.

Ainda em 2024, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou a importância da observância do artigo 226 do CPP, durante o reconhecimento o suspeito deve ser apresentado junto a outras pessoas parecidas. A turma julgadora inocentou um homem negro, após denúncias de que durante o procedimento de reconhecimento, ele foi comparado exclusivamente com homens brancos, fugindo da regra do inciso II.

A pena imposta a este homem foi de mais de 49 anos de prisão (acusação de roubo e estupro de 3 vítimas), acontece que após a condenação, as vítimas procuraram a imprensa afirmando incerteza quanto ao reconhecimento do acusado como autor dos referidos crimes. Diante disso foi iniciado o processo de revisão criminal na busca da absolvição do réu, porém o TJ/PA considerou improcedente.

O Ministro Ribeiro Dantas - STJ, relator do recurso, destacou que há entendimento no sentido de que a retratação da vítima de crime sexual não implica de forma automática a absolvição do acusado, mas autoriza a revisão criminal quando o conjunto de prova se limita a sua declaração e a testemunhos sem outras provas materiais.

O STJ entendeu que o método utilizado no reconhecimento dessa forma pode levar a escolhas equivocadas, influenciadas também por preconceitos raciais. Diante de tantas evidências os tribunais passaram a reconhecer os erros judiciais e anular

condenações equivocadas onde evidenciaram as falhas no procedimento de reconhecimento pessoal. Essas decisões mostram que a justiça está mais atenta para garantir que a legalidade seja aplicada, porém de forma mais cuidadosa para diminuir o risco de falsos reconhecimentos e proteger os direitos das pessoas inocentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise aprofundada no tema em questão, revelando grandes consequências com as falhas encontradas no decorrer da história. Sendo possível perceber a relevância da aplicação rígida dos requisitos do art. 226 do código de processo penal a fim de assegurar as garantias constitucionais, a justiça e impedir que erros judiciais marquem a vida de pessoas inocentes.

A valoração e admissibilidade da prova testemunhal sobretudo os reconhecimentos pessoais e fotográficos, são influenciadas por diversos fatores que podem distorcer a memória e consequentemente o reconhecimento. Fatores como o racismo estrutural e as falsas memórias juntamente com a falta de rigor contribuem e afetam significativamente a confiabilidade do reconhecimento pessoal.

Observamos que a memória humana é falha e passível de distorções, ao passo que, o racismo, os preconceitos sociais e as desigualdades são problemas sistêmicos enraizados em nossa sociedade, que podem levar a reconhecimentos equivocados. Sendo dever do sistema buscar e encontrar formas de promover a igualdade e a justiça a todos conforme ordena nossa constituição, além de uma análise aprofundada e uma condução adequada do reconhecimento para avaliar a confiabilidade desse meio de prova.

A busca pela verdade real exige um equilíbrio entre justiça e tutela jurisdicional, portanto, devemos superar as práticas passadas com empenho conjunto das instituições atuantes nesse processo e cumprir sua estrita observância para a manutenção da justiça. O judiciário tem papel essencial na garantia da correta aplicação do artigo 226 do cpp e na proteção dos direitos dos acusados.

A Doutrina brasileira tem se empenhado a superar os obstáculos e fraquezas do reconhecimento pessoal, sugerindo melhorias para mitigar erros. A Jurisprudência também vem se posicionando sobre o tema e exigindo maior rigor na condução e na avaliação da prova na identificação de pessoas.

A Adoção de protocolos mais rígidos em relação ao procedimento na prática

devem ser adotados de imediato, fiscalizados e cumpridos a risca, bem como treinamentos, suporte para os operadores do direito e a utilização de tecnologias como o DNA devem se fazer presentes para aprimorar os mecanismos de identificação de acordo com as normas legais e princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 477012/SP**. Sexta Turma. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 12 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/643772167>. Acesso em: 25/02/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1996268/GO**. Relator(a): Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 11/04/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221996268%22%29+ou+%28RESP+adj+%221996268%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 10/01/2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.
CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, nº 2, 2018 p.1057-1073.

COELHO, Pedro. **Alteração de entendimento no STJ: o reconhecimento de pessoas feito pela vítima durante a investigação criminal sem observância da regra do art. 226 do CPP não se revela evidência segura da autoria delitiva¹**. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/alteracao-de-entendimento-no-stj-o-reconhecimento-de-pessoas-feito-pela-vitima-durante-a-investigacao-criminal-sem-observancia-da-regra-do-art-226-do-cpp-nao-se-revela-evidencia-segura-da-autoria-de/>. Acesso em 15/07/2024.

CONFLUENTES. **Racismo estrutural: o que é, causas e consequências**. Disponível em: <https://confluentes.org.br/2023/01/31/racismo-estrutural-o-que-e-causas-e-consequencias/>. Acesso em: 21/07/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho define plano de ação contra prisão de pessoas inocentes**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gt-define-plano-de-acao-contra-prisao-de-inocentes-e-pela-correta-identificacao-de-suspeitos/>. Acesso em: 21/07/2024.

COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque. **Processo Penal Didático**. 3ªed. Salvador: Jus podivm, 2020, p. 513.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - Infopen. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019?form=MG0AV3>. Acesso em: 10/01/2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

IRIGONHÊ, Márcia de Moura. **Reconhecimento Pessoal e falsas memórias: Repensando e prova penal**. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2020.

JOTA. Máquina de moer gente: **A falta de racionalidade na prova de reconhecimento pessoal**. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/quando-justica-ignora-ciencia/maquina-de-moer-gente-a-falta-de-racionalidade-na-prova-de-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 11 jan. 2025.

JUNIOR, Joaquim Leitão. **A importância do reconhecimento de pessoas e suas problemáticas nas investigações criminais** [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337443/a-importancia-doreconhecimento-de-pessoas-e-suas-problematicas-nas-investigacoes-criminais>. Acesso em: 15/07/2024.

KNELLER, W.; HARVEY, A. J. *Lineup identification accuracy: The effects of alcohol, target presence, confidence ratings, and response time*. **The European Journal of Psychology Applied to Legal Context**, Madrid, v. 8, n. 1, p. 11–18, 2016.

LARONGA, Antônio. **Le prove atipiche nel processo penale**. Milão: CEDAM, 2002.

LIMA, Marcellus Polastri. **A chamada —verdade real, sua evolução e o convencimento judicial**. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (org). *Verdade e prova no processo penal. Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARMELSTEIN, George. **Discriminação por preconceito implícito**. Salvador:

Editora JusPodvm, 2021.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification*. Washington, DC, 2014, 171 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PRADO, Geraldo. **Curso de processo penal**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

REVISTA CONSINTER. **Psicologia do testemunho**: dos primórdios à atualidade. <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/72/124>. Acesso em: 21/07/2024

RODAS, Sérgio. **Reconhecimento fotográfico que não segue CPP é nulo, diz Gilmar Mendes**. Consultor Jurídico, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/reconhecimento-fotografico-nao-segue-cpp-nulo-gilmar/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício, **Justiça Digital**: O Acesso digital a justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: Editora Jus podivm, 2021.)

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 352-353.

STJ. **HABEAS CORPUS N. 598.886/SC**. MIN. RELATOR. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 27.10.2020.

STJ. **Reconhecimento de pessoas**: um campo fértil para o erro judicial. Notícias, 06/02/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em 21/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas**. STJ Notícias, Brasília, 17 maio 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencia-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09/01/2025.